DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.009

A RESPONSABILIDADE PELAS ASTREINTES NAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Gustavo Tepedino

Professor Titular de Direito Civil e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Livre-Docente em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália). *Visiting Scholar* na Universidade de Stanford (Califórnia – EUA). Professor Visitante das Universidades de Molise (Itália); São Francisco (Califórnia – EUA); e Poitiers (França). Pesquisador Visitante do Instituto Max Planck de Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo – Alemanha). Membro da Academia Internacional de Direito Comparado e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Presidente do Comitê Brasileiro da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2018-9336 E-mail: gt@tepedino.adv.br

Paula Greco Bandeira

Professora Associada de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora do Curso de Pós-Graduação stricto sensu da UERJ e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito – Ceped/UERJ. Doutora em Direito Civil pela UERJ. Pesquisadora Visitante do European University Institute – EUI (Florença, Itália; 2013). Membro da Academia Internacional de Direito Comparado; do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont; da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française e da Comissão de Direito Civil da Ordem de Advogados do Brasil (OAB/RJ). Sócia do escritório Gustavo Tepedino Advogados. Orcid: https://orcid.org/0009-0003-8682-9169 *E-mail*: pgb@tepedino.adv.br

Sumário: **I** Consulta – **II** Síntese – **III** Cumprimento regular da obrigação de pagamento de pensionamento e do dano moral. Natureza personalíssima das *astreintes*: inexistência de obrigação solidária. Razoabilidade das astreintes – **IV** Resposta aos quesitos

I Consulta

Honra-nos [*omissis*], por intermédio do conceituado escritório de advocacia [*omissis*], solicitando Opinião Doutrinária, com base nos seguintes fatos:

Em 28 de janeiro de 2002, "Parte A" ("Autor") ingressou com ação ordinária n.º [*omissis*] em face de "Parte B", "Parte C", "Parte D" e "Parte E" (em conjunto,

denominados "Réus" ou "Demandados"), objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de incidente ocorrido com a explosão de fogos de artifício na festa de passagem do ano de 2000/2001 na praia de Copacabana, que culminou com a sua lesão corporal e perda auditiva.

Em 31 de agosto de 2006, foi deferida a liminar em favor do Autor consistente em obrigar os Réus a pagar, de forma solidária, a quantia de R$700,00 (setecentos reais) mensais ao Autor até a sentença de mérito, já que estava impossibilitado permanentemente de realizar qualquer atividade laboral, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). Posteriormente, em 17 de agosto de 2007, houve aditamento da tutela antecipada, a qual majorou a pensão mensal para R$6.000,00 (seis mil reais), sob o fundamento de que o valor anterior se mostrava insuficiente para suportar os gastos necessários com o tratamento.

Após o regular trâmite do processo, a sentença julgou procedentes os pedidos para: (i) reduzir a tutela antecipada atinente ao pensionamento mensal para R$3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser quitada de forma solidária por todos os Demandados e no mais mantendo-a até o processo de liquidação; (ii) condenar os Demandados solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido da data da prolação da sentença e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês da citação até o pagamento; e remeter a apuração dos danos materiais, especificamente os lucros cessantes, para a devida liquidação de sentença; (iii) condenar os Demandados solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida nos mesmos moldes da condenação principal; (iv) julgar procedente denunciação à lide da empresa [*omissis*] para condenar a denunciada a se responsabilizar até o limite de sua apólice com relação à Parte A e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, quantia esta devidamente corrigida nos mesmos moldes da condenação principal.

A Consulente e os demais Réus apresentaram apelação, mas a sentença foi mantida em sua integralidade pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo transitado em julgado.

Desde a concessão da liminar até a presente data, a Consulente vem pagando regularmente a sua quota-parte na pensão mensal, tendo efetuado também o pagamento da parte que lhe cabia no que tange ao dano moral.

Todavia, um dos Réus, Parte D, deixou de efetuar o pagamento da pensão mensal. Por essa razão, passaram a incidir as *astreintes* que haviam sido fixadas na decisão anteriormente mencionada que deferiu a liminar, de 31 de agosto de 2006, para forçar o cumprimento da obrigação.

Em 31 de agosto de 2017, o Contador Judicial apresentou os novos cálculos dos valores devidos a título de pensionamento que não teriam sido pagos por Parte D, tendo apurado o valor de R$1.147.714,15 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos) a título de pensionamento e o importe de R$11.035.630,03 (onze milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e três centavos) a título de multa diária (*astreintes*).

Tal laudo, todavia, contém uma série de irregularidades, sobretudo pelo fato de que os cálculos não levaram em conta diversos pagamentos efetuados pela Parte E. Com efeito, os depósitos realizados pela Consulente até 2009, incluindo os judiciais, e devidamente juntados aos autos originários, não foram inseridos na planilha de cálculos do Contador Judicial referente aos "Valores Depositados". Ainda, o Contador deixou de levar em consideração que eventual quota-parte devida a título de pensão mensal, a partir do mês de agosto de 2010, por qualquer dos Demandados, seria de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando equivocadamente o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); além de ter aplicado as *astreintes* integralmente para cada um dos Réus, mesmo àqueles que não estavam inadimplentes, e desconsiderando a quota-parte de cada um deles. Ou seja, cada um dos Réus solidários, mesmo os adimplentes, foram condenados a pagar 100% (cem por cento) da multa, em verdadeiro *bis in idem*.

Com base nesse novo laudo do Contador Judicial, sobre o qual pairam diversas ilegalidades, o Autor da Ação deu início à fase de cumprimento de sentença da sua parte líquida, adotando como corretos os aludidos cálculos e pleiteando, assim, a intimação da Consulente e dos demais Demandados para pagarem a quantia de: (i) R$1.262.485,56 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de pensionamento; (ii) R$12.139.193,03 (doze milhões, cento e trinta e nove mil, cento e noventa e três reais e três centavos) a título de *astreintes*; e (iii) R$389.323,01 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e um centavo), a título de danos morais.

Em 31 de outubro de 2017, o Juiz determinou a intimação da Parte E e dos demais Demandados para efetuarem o pagamento do valor requerido pelo Autor.

Em 24 de novembro de 2017, a Parte E juntou o comprovante do depósito judicial no montante de R$98.895,72 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente à sua quota-parte do valor executado pelo Autor a título de danos morais, já com a inclusão dos honorários de sucumbência.

Embora a Parte E sempre tenha efetuado de forma regular e integral o pagamento de todas as parcelas da pensão mensal devida ao Autor desde a decisão judicial que determinou tal pensionamento, em 16 de dezembro de 2020, foi surpreendida com a decisão, por meio da qual o MM. Juízo *a quo*, sem considerar e

apreciar as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelos Réus e as próprias ressalvas indicadas pelo Contador Judicial, acolheu o pedido do Autor da Ação para que o valor de R$14.695.605,01 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinco reais e um centavos) apurado pelo i. Contador fosse declarado correto. Desse modo, o Juízo homologou os cálculos em questão ao entendimento de que, por ser de natureza contábil, sua planilha espancaria toda e qualquer dúvida, devendo ser integralmente acolhida, motivo pelo qual não caberia qualquer questionamento.

Com base em tal decisão, em 12 de junho de 2022, o Juízo *a quo* determinou a intimação da Parte E e dos demais Demandados para procederem ao pagamento do débito remanescente apontado pelo Contador Judicial, na forma do art. 523, §1º, do CPC.

Assim, não restou alternativa à Consulente senão a interposição de Agravo de Instrumento ora pendente de julgamento.

Diante de tais fatos, a Consulente formula os seguintes quesitos:

1. **Qual a natureza jurídica das *astreintes*? As *astreintes* têm natureza personalíssima?**
2. **Considerando a resposta ao quesito anterior, o devedor solidário que satisfez a sua quota parte responde pelas *astreintes* impostas em razão do inadimplemento de um outro devedor solidário?**
3. **Considerando a jurisprudência e doutrina aplicáveis à época da prolação da sentença e atualmente, queira o ilustre Professor esclarecer se é possível que uma multa decorrente de atraso no pagamento de pensão mensal supere sobremaneira, de modo irrazoável e desproporcional, o valor da pensão e da própria condenação principal.**
4. **Considerando as respostas aos quesitos anteriores, a Parte E pode ser responsabilizada pelas *astreintes* impostas em razão do inadimplemento da quota parte por Parte D ou por qualquer outro Réu?**

Para responder a tais quesitos, desenvolveu-se a seguir a presente Opinião Doutrinária em eixo temático único, cujas conclusões se encontram sintetizadas em ementa, após a qual se seguirão seu desenvolvimento e as respostas específicas aos quesitos formulados.

II Síntese

Condenação por acidente de consumo. Responsabilidade objetiva. Exclusão de aplicação de *astreintes* e dos correspondentes juros de mora ao devedor solidário

que adimple a sua cota-parte na condenação. Natureza personalíssima da pena imposta pelo atraso no pagamento e sua intransmissibilidade. Coerência do sistema obrigacional, que exclui igualmente do devedor solidário ônus atribuído ao codevedor culpado na hipótese de impossibilidade da prestação. Imprescindibilidade da ponderação para redução de multas desproporcionais. Incidência imperativa do princípio da razoabilidade.

III Cumprimento regular da obrigação de pagamento de pensionamento e do dano moral. Natureza personalíssima das *astreintes*: inexistência de obrigação solidária. Razoabilidade das *astreintes*

Indaga a Parte E se, uma vez tendo efetuado regularmente o pagamento de sua quota-parte referente ao pensionamento mensal e aos danos morais devidos ao Autor da Ação, pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento das *astreintes*, no significativo montante histórico apurado pelo contador judicial de R$11.035.630,03 (onze milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e três centavos), que supera substancialmente o valor da obrigação principal, impostas em razão do descumprimento das mesmas obrigações por parte de outro devedor solidário.

Como se sabe, as *astreintes* consubstanciam multa pecuniária fixada em determinada relação jurídica processual, que incidirá na hipótese de descumprimento de decisão judicial que reconheça determinada obrigação de fazer, não fazer ou de dar, com vistas a compelir o devedor a cumpri-la (arts. 497;[1] 536, §1º,[2] CPC).[3] [4] Embora normalmente associadas às obrigações de fazer e não fazer, as

[1] "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

[2] "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. §1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

[3] Na doutrina processual: "Sem dúvida é a multa (*astreinte*) o principal meio de execução indireta do sistema, cujo alcance e utilidade são inegáveis no que toca à efetivação das obrigações de fazer e não fazer. [...] A multa é medida de execução indireta, de natureza patrimonial (fixada em dinheiro), que tem por objetivo atuar sobre a vontade do executado, coagindo-o a satisfazer a obrigação" (Fernando da Fonseca Gajardoni et al, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2022, 5. ed., *e-book*).

[4] Às obrigações de dar aplica-se, no que couber, a disciplina das obrigações de fazer ou não fazer, incluindo-se a possibilidade de fixação das *astreintes ex vi* do art. 538, §3º, CPC: "Art. 538. [...] §3º. Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer".

astreintes poderão ser estabelecidas em obrigações de qualquer natureza, como nas obrigações de dar (art. 538, §3º,[5] CPC), de modo a forçar o devedor a cumprir a prestação *in natura*, sob pena de pagar as *astreintes* até que a satisfaça.[6]

Na esteira de consolidada orientação doutrinária, que atribui tratamento prioritário à execução específica das obrigações inadimplidas,[7] o sistema processual disponibiliza as *astreintes* como meio de efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, não fazer ou de dar determinada em sentença.[8] O comando judicial traduz, nessa direção, relação jurídica de direito material, de natureza pessoal, funcionando as *astreintes* como meio de coagir o devedor a cumprir a prestação.[9] As *astreintes* serão devidas desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão até o dia em que esta for cumprida (art. 537, §4º,[10] CPC), sendo certo

[5] "Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. [...] §3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer".

[6] Sobre a aplicabilidade das *astreintes* à obrigação de dar: "É, pois, inteiramente aplicável no cumprimento de sentença que condena a entregar coisa o regime da astreinte, mecanismo coercitivo que, para a efetivação da tutela jurisdicional específica relativa às obrigações de entregar coisa, pode ser tremendamente eficiente, já que – sendo a multa fixada em valor verdadeiramente suficiente para constranger o devedor – a astreinte poderá revelar-se capaz de exercer pressão psicológica sobre o demandado, fazendo com que ele cumpra seu dever jurídico de entregar a coisa ao demandante" (Alexandre Câmara, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Barueri: Atlas, 2022, 8. ed., rev. e atual., *e-book*). No mesmo sentido: "Assim como ocorre em relação à obrigação de fazer ou de não fazer, na execução de obrigação para entrega de coisa certa, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação. O juiz, ao estabelecer a multa, tem por objetivo 'pressionar' o executado a cumprir a obrigação que lhe é determinada" (Evandro Carlos de Oliveira, *Multa no Código de Processo Civil*, Cassio Scarpinella Bueno (coord.), São Paulo: Saraiva, 2011, p. 181).

[7] Como observado em outra sede: "A orientação tradicional consistia em franquear ao credor, nesta hipótese, tão-somente o ressarcimento de perdas e danos. A evolução legislativa e a doutrina contemporâneas, contudo, privilegiando a persecução do adimplemento como escopo da relação obrigacional, reconhecem amplamente a possibilidade de execução específica das obrigações de fazer. [...]" (Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber, *Fundamentos do Direito Civil*: obrigações, vol. II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, 2. ed., *e-book*).

[8] Sobre o ponto, disserta Evandro Carlos de Oliveira: "Assim como ocorre em relação à obrigação de fazer ou de não fazer, na execução de obrigação para entrega de coisa certa, o juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do art. 621. O juiz, ao estabelecer a multa, tem por objetivo 'pressionar' o executado a cumprir a obrigação que lhe é determinada, razão pela qual entendemos que a multa tem nítida natureza coercitiva" (Multa no Código de Processo Civil, in *Coleção Direito e Processo*, Cassio Scarpinella Bueno (coord.), São Paulo: Saraiva, 2011, p. 181).

[9] Como ressalta Humberto Theodoro Júnior, a finalidade das *astreintes* "não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica" (*Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2017, 50. ed., pp. 415-416). V. tb. Fabiano Carvalho, *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2016, 2. ed., pp. 870-871: "A função da multa não é reparar o prejuízo pela falta do cumprimento da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Seu propósito é coercitivo, isto é, estimular o devedor a cumpri-la pelo receio de um 'mal maior' ('sanção progressiva crescente')".

[10] "Art. 537. [...] §4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado".

que a possibilidade de o seu valor se expandir torna o cumprimento da obrigação a alternativa mais vantajosa ao devedor.[11]

Com efeito, no âmbito da relação jurídica de direito material, o credor, diante do inadimplemento, poderá requerer a execução específica da prestação inadimplida ou a resolução do contrato, em ambos os casos com as perdas e danos comprovados, segundo o critério do interesse útil (arts. 395, par. ún.;[12] 475,[13] Código Civil). Vale dizer: se o credor, a despeito do inadimplemento, ainda tiver interesse na manutenção do contrato, poderá requerer a execução específica da prestação inadimplida cumulada com as perdas e danos, preservando-se, assim, o vínculo contratual. Se, por outro lado, o credor perder o interesse na prestação, a mora se converterá em inadimplemento absoluto, a deflagrar a resolução contratual com as perdas e danos cabíveis.

A progressiva difusão das *astreintes* associa-se, assim, à evolução da doutrina do direito obrigacional, que preconiza a execução específica da obrigação em detrimento da tutela ressarcitória, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos e da efetividade dos vínculos obrigacionais.[14] A finalidade das *astreintes* consiste, repita-se ainda uma vez, em obter a execução específica da prestação inadimplida nas hipóteses em que a indenização pecuniária não se mostra suficiente à satisfação do credor e em que haja resistência do devedor no cumprimento da obrigação.[15]

---

[11] Assinala Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas de coerção consistem em pressões sobre a vontade do obrigado, para que cumpra. Mediante elas, o Estado-juiz procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer no inadimplemento. Trata-se, por esse aspecto, de verdadeiras coações, no sentido em que esse vocábulo é empregado na lei civil, porque infundem no espírito do obrigado o fundado temor de um insuportável, ou ao menos muito indesejável, agravamento; como ocorre todas as vezes em que alguém decide sob pressões dessa ordem, a decisão de pagar não se forma de modo inteiramente livre, porque a verdadeira vontade era não pagar. Essa é, contudo, uma coerção de absoluta legitimidade ética e jurídica, uma vez que se destina a remover uma conduta antiética e se realiza com o objetivo de dar efetividade a um valor muito elevado, que é o acesso à justiça" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 4, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009, 3. ed., p. 51).

[12] "Art. 395. [...] Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos".

[13] "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

[14] Sobre o princípio da conservação dos negócios jurídicos, que encontra "fundamento na tutela da autonomia privada", v. Gustavo Tepedino, Direção de sociedade administradora de complexo imobiliário pela incorporadora do empreendimento, in: *Soluções Práticas de Direito:* pareceres, vol. 3, São Paulo: RT, 2011, pp. 333-357.

[15] Anota José Carlos Barbosa Moreira: "pode acontecer que essa solução [indenizatória] não se mostre satisfatória, notadamente por dirigir-se o interesse do credor, de modo exclusivo ou preponderante, à prestação in natura. Vale-se então o ordenamento jurídico de outros expedientes. Um deles consiste em colocar à disposição do credor meios de exercer pressão sobre a vontade do devedor, a fim de que este se resolva a adimplir. [...] pode recorrer-se, no direito brasileiro, à ameaça de dano pecuniário (multa), grave bastante para que o devedor, na contingência de optar entre sofrer o dano e cumprir a obrigação, seja levado a escolher o

Nessa direção, as *astreintes* assumem natureza coercitiva e punitiva, espécie de pena instituída em favor da efetividade do processo.[16] Tal circunstância, que imprime às *astreintes* natureza de pena cominatória, associada à sua natureza processual, autorizam a sua cobrança excepcionalmente alforriada dos limites (de ordem pública) impostos pelo art. 412,[17] Código Civil, sendo certo que a sua cominação alcança, muitas vezes, quantias estratosféricas, superando em muito o valor do contrato principal.[18] Trata-se, portanto, de instituto que só se justifica em nome da efetividade da Justiça e de postulados que a tornam, a um só tempo, livres dos limites impostos pela ordem pública e vinculadas, visceralmente, à figura do devedor e ao título executivo cujo pagamento é a sua razão de existir. Não fosse assim, certamente os montantes alcançados pelas *astreintes* colidiriam com a proibição do enriquecimento sem causa, inexistindo justificativa legal para cobrança de quantia superior ao valor do negócio abrigado pela causa contratual.[19]

A despeito da inexistência de limite de valor *a priori* fixado para as *astreintes*, admitindo-se a sua função coercitiva e punitiva, o legislador ressalvou, no art. 537, §1º, I, CPC, a possibilidade de o juiz adequar ou mesmo excluir a multa nos casos em que se torne excessiva, *in verbis:*

---

segundo termo da alternativa [...]" (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, 25. ed., pp. 227-229).

16 Sobre a natureza coercitiva das *astreintes*, anota a doutrina: "A multa diária, ou astreintes, tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior exatidão possível, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial ou em título extrajudicial. Daí dizer a doutrina que a multa diária é medida coativa (ou coercitiva e não reparatória ou compensatória) e tem características patrimonial e psicológica" (Fabiano Carvalho, Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC, in *Revista de Processo*, vol. 114, 2004, p. 208-222). No mesmo sentido: "Ao contrário das demais penalidades previstas no Código Civil e também do próprio Código de Processo Civil, as astreintes previstas no §4º do art. 461 do ainda vigente Código de Processo Civil possuem natureza cominatória verdadeiramente coercitiva" (Thereza Arruda Alvim et al, *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro:* estudos dirigidos: sistematização e procedimentos, in Thereza Arruda Alvim (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book*).

17 "Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal".

18 Há vozes, contudo, em sentido contrário, submetendo a pena cominatória ao teto legal do art. 412, Código Civil, que reproduziu o art. 920 do Código de 1916. Cfr., em doutrina, a recente obra de André Seabra, *Limitação e Redução da Cláusula Penal*, São Paulo: Almedina, 2022, p. 105, para quem há "contradição principiológica" na admissão da superação do limite legal: "Em um ordenamento onde o enriquecimento sem causa é expressamente vedado (art. 884 do Código Civil), não há lógica em permitir que o credor, antes mesmo de satisfazer o crédito que está a buscar, possa receber o produto de uma multa periódica cujo valor não encontra limites". Na mesma direção, v. antigo precedente do STJ, no julgamento do REsp 13.416/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julg. 17.3.1992, publ. DJ 13.4.1992.

19 Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, as *astreintes* têm por finalidade forçar o cumprimento da prestação pelo devedor, não se prestando, contudo, a enriquecer indevidamente o credor: "A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida. [...] consolidou-se o entendimento de que a astreinte deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e atender, ao mesmo tempo, o objetivo de compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do credor" (STJ, EREsp 1492947/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 28.6.2017).

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
>
> §1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> I - se tornou insuficiente ou excessiva.

Ao dispositivo processual associa-se a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884,[20] Código Civil, que introduz ponderação indispensável nas relações patrimoniais, para se evitar que a transferência patrimonial demasiada extrapole a razoabilidade do título causal. Tal como se passa na disciplina da cláusula penal, em que se autoriza ao juiz reduzi-la equitativamente nos casos em que se revelar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e finalidade do negócio (art. 413,[21] Código Civil), o regime das *astreintes* impõe ao juiz *ex officio*, tendo em conta os aludidos dispositivos dos arts. 537, CPC; e 884, Código Civil, ponderar os interesses em jogo e exercer juízo de razoabilidade sobre o valor por elas atingido, reduzindo-as a patamares razoáveis que sejam adequados ao cumprimento de sua finalidade.[22]

De outra parte, por se destinar, como visto, a coagir o devedor a adimplir a prestação, as *astreintes* levam em consideração determinado devedor inadimplente em face de credor específico, cujo interesse há de ser satisfeito nos termos de decisão judicial. A atenção volta-se, assim, à figura do credor certo e determinado, que deseja a execução específica da obrigação; e ao devedor específico que descumpre a prestação assumida. Pode-se afirmar, desse modo, que as *astreintes*, para além de sua natureza (essencialmente) não especulativa, se vinculam às condições personalíssimas do credor e devedor. Afinal, ambas as funções que

[20] "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

[21] "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

[22] Anota, nesse sentido, Fernando da Fonseca Gajardoni *et al.*: "Obviamente – por não haver parâmetros legais para a fixação do valor da multa (tal qual a indenização por dano moral) –, deve o juiz se valer da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação ('suficiente e compatível com a obrigação', como diz o texto legal), inclusive podendo considerar o próprio valor da obrigação principal. Mas há diversos outros fatores que entram nesta equação, como o comportamento das partes no caso presente e nos casos passados semelhantes (reiteração), além da capacidade econômica do devedor à luz do caráter intimidatório da multa (que deve ser capaz de forçar o cumprimento mesmo em relação aos devedores mais abastados)" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2022, 5. ed., *e-book*).

desempenham – coercitiva e punitiva – pressupõem a resistência injustificada do devedor ao pagamento que lhe é imputado.[23]

Da natureza personalíssima das *astreintes* decorrem duas consequências fundamentais. A primeira, de que os créditos decorrentes das *astreintes* não podem ser cedidos *ex vi* do art. 286,[24] Código Civil.[25] A segunda, de que as *astreintes* e seus consectários legais poderão ser cobrados apenas daquele devedor que deu causa ao seu surgimento, descumprindo injustificadamente a decisão judicial, não podendo, por isso mesmo, ser impostos aos demais devedores solidários da relação jurídica de direito material. Em consequência, a relação obrigacional estabelecida pelas *astreintes* não tolera alterações subjetivas, que desvirtuariam a natureza cominatória e contingente voltada para o cumprimento da sentença. Retiradas de sua dimensão coercitiva em face de determinado devedor, as *astreintes* deixam de ter justificativa causal, suscitando fundada suspeita de provocar enriquecimento sem causa por parte de quem a recebe, ao arrepio do art. 884, Código Civil.

Na espécie, os Réus Parte B, Parte C Ltda., Parte D e Parte E foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, referente à lesão corporal ocorrida em decorrência de incidente ocorrido com a explosão de fogos de artifício na festa de passagem do ano de 2000/2001 na praia de Copacabana. A Parte E, desde a concessão da liminar, vem cumprindo regularmente suas obrigações, consistentes no pagamento de sua quota-parte referente ao pensionamento mensal, tendo efetuado ainda o pagamento dos danos morais. Todavia, o Réu Parte D não satisfez suas obrigações.

---

[23] Nessa direção, destacou-se: "servindo ao propósito de pressionar o devedor a cumprir a obrigação, a determinação de seu quantum deve levar em consideração a sua capacidade econômica, não podendo o valor cominado às astreintes, por exemplo, ser o mesmo para uma pessoa física de posses médias e para uma instituição financeira, devendo respeito ao princípio da adequação" (Denise Maria Rodríguez Moraes, Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no projeto do novo código de processo civil, in *Revista de Processo*, vol. 223, São Paulo: RT, pp. 375-388). Colhe-se ainda da jurisprudência do STJ: "O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17.11.2016). Na mesma direção, nos tribunais inferiores: TJES, AI 00295126420178080024, 3ª C.C., Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior, julg. 27.2.2018; TJPR, RI 00084257420118160045O, 1ª Turma Recursal, Rel. Aldemar Sternadt, julg. 3.6.2016; TJRS, Rec. Cível 7100618661, 4ª Turma Recursal Cível, Rel. Ricardo Pippi Schmidt, julg. 11.11.2016; TJRJ, RI 01865447420128190001, 1ª Turma Recursal, Rel. Marcello Rubioli, julg. 23.9.2014.

[24] "Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

[25] V., sobre o tema, Gustavo Tepedino, *Opiniões Doutrinárias*: novos problemas de direito privado, vol. III, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 456-467.

Diante do descumprimento, por Parte D, da decisão judicial que concedeu a liminar e fixou as *astreintes*, de 31 de agosto de 2006, o juiz determinou o seu pagamento, cujo valor histórico apurado pelo contador judicial é de R$11.035.630,03 (onze milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e três centavos), substancialmente superior ao valor da obrigação principal inadimplida, estimada no montante de R$1.147.714,15 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos). Nesse cenário, o Juízo, por meio de decisão de 7 de julho de 2008, determinou que todos os Réus solidários, mesmo aqueles que vêm cumprindo regularmente as obrigações de pagamento do pensionamento mensal reconhecidas na sentença transitada em julgado, cumprissem o débito principal e efetuassem o pagamento das *astreintes*.

Tal decisão, contudo, subverte a finalidade coercitiva e punitiva das *astreintes* que determina, como visto, o seu caráter personalíssimo, vinculando-as ao devedor que especificamente descumpre a decisão judicial. Por tal razão, referida decisão não subsiste à luz do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser reformada para que apenas os devedores inadimplentes satisfaçam a penalidade estabelecida. Desse modo, a Parte E, que cumpriu regularmente suas obrigações, não pode ser responsabilizada pelo pagamento das *astreintes*.

Tal conclusão é corroborada pelo regime da solidariedade passiva, que atribui apenas ao culpado a responsabilidade pelas perdas e danos, ainda que pela obrigação principal diversos sejam os devedores solidários, nos termos do art. 279, Código Civil, segundo o qual "Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado".[26] É dizer: se até mesmo em relação à dívida principal, pela impossibilidade da prestação só responde o culpado, por maioria de razão, a personalíssima pena cominatória, devida pelo devedor retardatário, não poderia acrescer ao débito dos demais devedores que adimpliram devidamente a sua prestação. Em definitivo, o fato de existir solidariedade passiva pelo cumprimento da obrigação principal não determina que haja solidariedade também no que tange à penalidade, *in casu*, as *astreintes*, que deverão ser satisfeitas apenas pelo culpado que as deu causa.[27]

[26] Sobre a obrigação de arcar com as perdas e danos, pontua Clovis Bevilaqua: "As perdas e danos, porém, já são um acréscimo à obrigação estipulada. É justo que recaiam, somente, sobre aquele que lhes deu causa. [...] Na obrigação solidária, cada devedor responde pela execução. Se um não a cumpre ou não pode cumpri-la, cada um dos outros está no dever de cumpri-la. As perdas e danos, porém, são uma pena civil resultante da culpa, que é pessoal" (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 46).

[27] Sobre a responsabilidade civil no regime de solidariedade passiva, registra a doutrina: "Entendeu o legislador pátrio que constituem estas uma pena, que não deve ir além do próprio culpado. Com efeito, tratando-se de culpa pessoal, não pode a sanção civil ultrapassar a pessoa do próprio negligente ou imprudente,

De todo modo, independentemente da imputabilidade subjetiva, circunscrita ao devedor retardatário, o valor global das *astreintes* deve ser razoável e compatível à finalidade almejada, não podendo ultrapassar de forma exorbitante o valor da dívida inadimplida, tal como ocorre na espécie, de modo a atribuir ônus desproporcional e irrazoável ao devedor.

Como anotado em outra sede, "a razoabilidade adquire relevantíssimo papel balizador do exame de legitimidade dos interesses em confronto. Mediante a razoabilidade, o intérprete poderá aferir em que medida a disciplina incidente para certa hipótese se encontra consentânea com a axiologia constitucional. É papel do intérprete, portanto, em nome da razoabilidade, entrever as consequências da sua atividade interpretativa no caso concreto, em busca da solução razoável que, ao mesmo tempo, seja rigorosamente fiel aos valores do ordenamento jurídico".[28]

Ao propósito, o STJ, em diversas hipóteses, tem utilizado a técnica da ponderação para reduzir drasticamente condenações irrazoáveis. No julgamento de condenação de *astreintes* em valores astronômicos, o STJ,[29] para evitar o enriquecimento sem causa, admite ponderar, inclusive, a conduta no caso concreto do devedor recalcitrante.[30] Essa orientação doutrinária e jurisprudencial reconhece a técnica da ponderação como indispensável à atividade hermenêutica e a razoabilidade como instrumento imprescindível de interpretação e integração do sistema. Daqui a sua ampla utilização em diversos campos do direito obrigacional, calibrando valores desproporcionais, de modo a harmonizar os diversos interesses merecedores de tutela inerentes à atividade econômica e à livre iniciativa, valores e garantias fundamentais da ordem jurídica.

Pelo exposto, pode-se afirmar que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, as *astreintes* deverão ser impostas, em valores razoáveis, tão somente ao devedor que descumpre a decisão judicial, assumindo, portanto, caráter personalíssimo, de modo que não pode ser estendida a outro devedor, ainda que solidário, a afastar, na hipótese vertente, a responsabilidade da Parte D.

---

considerando-se que ninguém pode ser responsabilizado por culpa alheia. Desse modo, somente o culpado arcará com os ônus das perdas e danos" (Everaldo Augusto Cambler, Carlos Roberto Gonçalves e Mairan Maia, *Comentários ao Código Civil Brasileiro*: do direito das obrigações, vol. 3, in Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 182).

28 Gustavo Tepedino, A razoabilidade na experiência brasileira, in Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira Almeida (coord.), *Da Dogmática à Efetividade do Direito Civil*, Belo Horizonte: Fórum, 2019, 2. ed., p. 31.

29 Nessa esteira, confira-se: "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 15.8.2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.286.928/SC, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 29.3.2022; e STJ, AgInt no AREsp 1.409.856/PR, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 1.3.2021.

30 Para o exame de diversas decisões em que o STJ invocou a razoabilidade na ponderação de interesses colidentes, v. Gustavo Tepedino, A razoabilidade na experiência brasileira, ob. cit. p. 38.

IV Resposta aos quesitos

1. Qual a natureza jurídica das *astreintes*? As *astreintes* têm natureza personalíssima?

Resposta: Sim. As *astreintes* consubstanciam multa pecuniária fixada em determinada relação jurídica processual, que incidirá na hipótese de descumprimento de decisão judicial que reconheça determinada obrigação de fazer, não fazer ou de dar, com vistas a compelir o devedor a cumpri-la (arts. 497; 536, §1º, CPC). Embora normalmente associadas às obrigações de fazer e não fazer, as *astreintes* poderão ser estabelecidas em obrigações de qualquer natureza, como nas obrigações de dar (art. 538, §3º, CPC), de modo a forçar o devedor a cumprir a prestação *in natura*, sob pena de pagar as *astreintes* até que a satisfaça.

A progressiva difusão das *astreintes* associa-se, assim, à evolução da doutrina do direito obrigacional, que preconiza a execução específica da obrigação em detrimento da tutela ressarcitória, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos e da efetividade dos vínculos obrigacionais.

> Nessa direção, as *astreintes* assumem natureza coercitiva e punitiva, espécie de pena instituída em favor da efetividade do processo. Tal circunstância, que imprime às *astreintes* natureza de pena cominatória, associada à sua natureza processual, autorizam a sua cobrança excepcionalmente alforriada dos limites (de ordem pública) impostos pelo art. 412, Código Civil, sendo certo que a sua cominação alcança, muitas vezes, quantias estratosféricas, superando em muito o valor do contrato principal. Trata-se, portanto, de instituto que só se justifica em nome da efetividade da Justiça e de postulados que a tornam, a um só tempo, livres dos limites impostos pela ordem pública e vinculadas, visceralmente, à figura do devedor e ao título executivo cujo pagamento é a sua razão de existir. Não fosse assim, certamente os montantes alcançados pelas *astreintes* colidiriam com a proibição do enriquecimento sem causa, inexistindo justificativa legal para cobrança de quantia superior ao valor do negócio abrigado pela causa contratual.
>
> Por se destinar, como visto, a coagir o devedor a adimplir a prestação, as *astreintes* levam em consideração determinado devedor inadimplente em face de credor específico, cujo interesse há de ser satisfeito nos termos de decisão judicial. A atenção volta-se, assim, à figura do credor certo e determinado, que deseja a execução específica da obrigação; e ao devedor específico que descumpre a prestação assumida. Pode-se afirmar, desse modo, que as *astreintes*, para além de sua natureza (essencialmente) não especulativa, se vinculam às condições personalíssimas do credor e devedor.

2. Considerando a resposta ao quesito anterior, o devedor solidário que satisfez a sua quota parte responde pelas *astreintes* impostas em razão do inadimplemento de um outro devedor solidário?

Resposta: Não. Da natureza personalíssima das *astreintes* decorrem duas consequências fundamentais. A primeira, de que os créditos decorrentes das *astreintes* não podem ser cedidos *ex vi* do art. 286, Código Civil. A segunda, de que as *astreintes* poderão ser cobradas apenas daquele devedor que deu causa à penalidade, descumprindo a decisão judicial, não podendo, por isso mesmo, ser imposta aos demais devedores solidários da relação jurídica de direito material. Em consequência, a relação obrigacional estabelecida pelas *astreintes* não tolera alterações subjetivas, que desvirtuariam a natureza cominatória e contingente voltada para o cumprimento da sentença. Retiradas de sua dimensão coercitiva em face de determinado devedor, as *astreintes* deixam de ter justificativa causal, suscitando fundada suspeita de provocar enriquecimento sem causa por parte de quem a recebe, ao arrepio do art. 884, Código Civil.

Tal conclusão é corroborada pelo regime da solidariedade passiva, que atribui apenas ao culpado a responsabilidade pelas perdas e danos, ainda que pela obrigação principal diversos sejam os devedores solidários, nos termos do art. 279, Código Civil, segundo o qual "Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado". É dizer: se até mesmo em relação à dívida principal, pela impossibilidade só responde o culpado, por maioria de razão, a personalíssima pena cominatória, devida pelo devedor retardatário, não poderia acrescer ao débito dos demais devedores que adimpliram devidamente a sua prestação. Em definitivo, o fato de existir solidariedade passiva pelo cumprimento da obrigação principal não determina que haja solidariedade também no que tange à penalidade, *in casu*, as *astreintes*, que deverão ser satisfeitas apenas pelo culpado que as deu causa.

3. Considerando a jurisprudência e doutrina aplicáveis à época da prolação da sentença e atualmente, queira o ilustre Professor esclarecer se é possível que uma multa decorrente de atraso no pagamento de pensão mensal supere sobremaneira, de modo irrazoável e desproporcional, o valor da pensão e da própria condenação principal.

Resposta: Não. A despeito da inexistência de limite de valor *a priori* fixado para as *astreintes*, por força da sua função coercitiva e punitiva, o legislador ressalvou, no art. 537, §1º, I, CPC, a possibilidade de o juiz adequar ou mesmo excluir a multa nos casos em que se torne excessiva. Tal como se passa na disciplina da cláusula penal, em que se autoriza ao juiz reduzi-la equitativamente nos casos em

que se revelar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e finalidade do negócio (art. 413, Código Civil), o regime das *astreintes* impõe ao juiz *ex officio*, tendo em conta os aludidos dispositivos dos arts. 537, CPC; e 884, Código Civil, ponderar os interesses em jogo e exercer juízo de razoabilidade sobre o valor por elas atingido, reduzindo-as a patamares razoáveis que sejam adequados ao cumprimento de sua finalidade.

Assim, independentemente da imputabilidade subjetiva, circunscrita ao devedor retardatário, o valor global das astreintes deve ser razoável e compatível à finalidade almejada, não podendo ultrapassar de forma exorbitante o valor da dívida inadimplida, tal como ocorre na espécie, de modo a atribuir ônus desproporcional e irrazoável ao devedor.

4. Considerando as respostas aos quesitos anteriores, a Parte E pode ser responsabilizada pelas *astreintes* impostas em razão do inadimplemento da quota parte por Parte D ou por qualquer outro Réu?

Resposta: Não. Na espécie, a Parte E, desde a concessão da liminar, vem cumprindo regularmente suas obrigações, consistentes no pagamento de sua quota-parte referente ao pensionamento mensal, tendo efetuado ainda o pagamento dos danos morais. A se considerar que as *astreintes* deverão ser impostas tão somente ao devedor que descumpre a decisão judicial, assumindo, portanto, caráter personalíssimo, não poderá ser estendida a outro devedor, ainda que solidário, a afastar, na hipótese vertente, a responsabilidade da Parte E.

Rio de janeiro, 1º de setembro de 2022.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade pelas astreintes nas obrigações solidárias. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p. 213-227, jan./mar. 2026. Parecer. DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.009.

Recebido em: 02.07.2026
Aprovado em: 02.07.2026